



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600413-90.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE PARA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTIGO 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO E DOCUMENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REAPRECIÇÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral que deu parcial provimento a recurso eleitoral para readequar a sanção pecuniária de um dos representados e manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) examinar a preliminar de nulidade do julgamento em ambiente virtual por ausência de deliberação prévia sobre pedido de destaque para sustentação oral; e (ii) verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à dosimetria da sanção pecuniária e aos

critérios de fixação da multa.

III. Razões de decidir

3. No processo eleitoral, a declaração de nulidade processual exige a demonstração cabal de efetivo prejuízo suportado pela parte (*pas de nullité sans grief*), consoante preconiza o artigo 219 do Código Eleitoral.

4. Tratando-se de controvérsia estritamente de direito alicerçada em acervo probatório pré-constituído e documental, em que todas as teses recursais foram integralmente enfrentadas e debatidas pelo Colegiado, a realização do julgamento em sessão virtual sem apreciação formal do pedido de destaque não gera nulidade se não comprovado o prejuízo à defesa.

5. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, ex vi do artigo 275 do Código Eleitoral, não se prestando para a rediscussão do mérito da causa ou revisão da dosimetria de sanção pecuniária já motivadamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A realização de julgamento em sessão virtual, sem o prévio exame de requerimento de destaque para realização de sustentação oral, não acarreta nulidade processual quando não demonstrado o prejuízo concreto à parte (artigo 219 do Código Eleitoral), sobretudo em matéria de direito com acervo documental pré-constituído devidamente apreciado pelo Colegiado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS e por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS** em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral tão somente para readequar o valor da sanção pecuniária, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta, preliminarmente, a **nulidade do julgamento colegiado** realizado na 65ª Sessão Ordinária Virtual de 26 de agosto de 2026, apontando grave cerceamento de defesa decorrente da supressão do direito de sustentação oral, prerrogativa expressamente requerida em petição tempestiva de destaque (ID 10500551).

Aduz que o processo foi incluído em sessão virtual e que, antes do início da sessão de julgamento, protocolou o pleito de retirada de pauta e transferência para sessão presencial a fim de assegurar o uso da palavra por seu patrono, pedido que permaneceu sem qualquer deliberação ou exame do órgão julgador.

No mérito, sustenta a existência de omissões no aresto embargado, aduzindo que a documentação referida no julgado atesta a legalidade e a vantajosidade da aquisição do Hospital da Cidade, mas não confrontaria a comparação econômica por ele formulada na entrevista. Alega, ainda, ausência de fundamentação e de prova quanto ao elemento subjetivo da conduta ('sabidamente inverídico'), afirmando inexistir demonstração de sua ciência acerca de eventual inveracidade no momento das declarações, requerendo, por fim, o prequestionamento explícito da matéria.

De igual modo, o embargante **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** opôs embargos de declaração (ID 10502350), sustentando contradição na dosimetria da pena em face do tratamento mais benéfico conferido ao corréu, além de omissões quanto à valorização do cumprimento da liminar de remoção do conteúdo, à ausência de contraditório prévio sobre os fatos utilizados para caracterizar reiteração específica e aos parâmetros fixados na decisão interlocutória de saneamento.

Intimada para se manifestar, a embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/ CIDADANIA)** apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição integral dos embargos (ID 10503603). Defende a inocorrência de vício e a ausência de demonstração de prejuízo concreto nos termos do artigo 219 do Código Eleitoral, sob o argumento de que a matéria devolvida possui natureza eminentemente documental.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, opinando pela anulação do acórdão embargado para que seja franqueada a sustentação oral em sessão presencial (ID 10507739).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por **PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS** e por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**.

O embargante Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas argui a nulidade do acórdão proferido na 65ª Sessão Ordinária Virtual, aduzindo cerceamento de defesa decorrente da ausência de deliberação sobre o pedido de destaque formulado para a realização de sustentação oral presencial.

Não obstante as razões apresentadas, a preliminar deve ser **rejeitada**.

O ordenamento jurídico processual eleitoral é regido expressamente pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo postulado do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva e cabal demonstração de prejuízo processual, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral.

No caso concreto, a controvérsia veiculada na representação eleitoral versa sobre matéria eminentemente jurídica embasada em suporte probatório estritamente documental e pré-constituído, consubstanciado na análise do teor de publicações e propagandas veiculadas em redes sociais. Todas as teses de fato e de direito foram devidamente ventiladas pelas partes em suas peças processuais e integralmente examinadas pelo Plenário desta Corte no acórdão embargado.

No modelo de julgamento virtual, o direito à sustentação oral permanece plenamente resguardado, uma vez que a parte pode **juntar aos autos o arquivo eletrônico** com a respectiva manifestação em áudio ou vídeo durante o período da sessão. Essa funcionalidade viabiliza o acesso direto de todos os membros do Colegiado aos argumentos orais da defesa técnica antes da conclusão da votação.

Cumprе esclarecer, ademais, a disciplina do **artigo 11 da Res. 16.490/2026 do TRE/AL** quanto ao requerimento de destaque para julgamento presencial. A simples apresentação do pedido pela parte não opera a retirada automática do feito da pauta virtual, porquanto a conversão do rito **depende de expresso deferimento judicial pelo relator do feito**. Não basta, portanto, o mero protocolo da solicitação, inexistindo vício ou nulidade quando indeferido ou mantido o formato eletrônico com a possibilidade de envio das razões orais em mídia digital.

Assim, inexistindo prejuízo processual apto a comprometer a higidez da prestação jurisdicional, **rejeito a preliminar de nulidade** arguida.

No mérito, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionados exclusivamente a corrigir do julgado eventuais vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme a dicção do artigo 275 do Código Eleitoral.

Analisando as razões dos embargos opostos por **PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS**, não se constataм as alegadas omissões. O acórdão embargado analisou minuciosamente o contexto da manifestação impugnada, assentando expressamente que a comparação formulada na entrevista extrapolou a crítica política legítima para incutir no eleitorado a falsa premissa de sobrepreço e malversação de recursos públicos, narrativa cabalmente desconstituída pelas manifestações dos órgãos de controle e do Poder Judiciário (ID 10501460, fls. 6-7).

Outrossim, o elemento inerente ao fato sabidamente inverídico restou devidamente fundamentado na postura e na condição do emissor das declarações, agente público diretamente inserido na conjuntura política local que negligenciou do dever de veracidade ao propagar informação sabidamente inverídica e rechaçada pelos órgãos competentes. Não há omissão a suprir, mas apenas insatisfação com a

conclusão jurídica adotada pelo Plenário.

Já o embargante José Carlos dos Santos aponta supostas omissões e contradição no tocante à dosimetria da sanção pecuniária que lhe foi aplicada, insurgindo-se contra a manutenção do valor da multa em patamar superior ao fixado para o corréu.

O acórdão embargado apreciou expressamente todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa e à individualização da sanção cominada a cada um dos representados, de modo que a fixação da multa e a diferenciação entre os representados decorreram da valoração individualizada de suas condutas, da extensão da veiculação e do histórico de reiterações documentado nos autos.

Não se vislumbra omissão ou contradição no aresto embargado, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, pretendendo a reapreciação de matéria meritória e a revisão dos critérios de dosimetria adotados pelo Colegiado, desiderato manifestamente incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Desse modo, ausentes quaisquer dos vícios tipificados no artigo 275 do Código Eleitoral, a rejeição de ambos os aclaratórios é medida que se impõe.

Por fim, cabe destacar que, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e preceitos normativos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou regulamentar invocado, assegurando o pleno acesso às instâncias recursais superiores.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e rejeição dos embargos de declaração** opostos por **PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS** e por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL. PEDIDO TEMPESTIVO DE

DESTAQUE PARA JULGAMENTO PRESENCIAL. PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL CABÍVEL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO. ART. 11, II E III, DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.490/2025. HIPÓTESES NORMATIVAS DISTINTAS. EXIGÊNCIA DE DEFERIMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INCISO II E NÃO REPRODUZIDA NO INCISO III. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA QUE NÃO SUPRIME O DIREITO AO DESTAQUE PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PREJUÍZO PROCESSUAL. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

I. Caso em exame.

1. *Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sessão virtual, tendo um dos embargantes formulado tempestivamente pedido de destaque para julgamento presencial e sustentação oral, sem que o requerimento fosse apreciado antes da formação do resultado colegiado.*

II. Questão em discussão.

2. *Discute-se se o pedido formulado por parte em processo no qual seja cabível sustentação oral depende de deferimento do Relator e se a ausência de sua apreciação antes da sessão virtual constitui nulidade.*

III. Razões de decidir.

3. *A Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 distingue expressamente duas hipóteses: o inciso II condiciona determinado pedido de destaque ao deferimento do Relator; o inciso III prevê, de forma autônoma, o destaque requerido por parte ou pela Procuradoria Regional Eleitoral quando seja cabível sustentação oral, sem reproduzir a mesma condição.*
4. *Aplicar ao inciso III requisito previsto exclusivamente no inciso II suprime a distinção normativa estabelecida pelo próprio Tribunal.*
5. *A possibilidade de juntada de sustentação oral por meio eletrônico não substitui o pedido de destaque quando configurada hipótese normativa que determina a exclusão do processo do ambiente virtual.*
6. *O prejuízo decorre da formação do acórdão em modalidade processual distinta daquela assegurada pela regulamentação aplicável, não se exigindo prova de que o resultado necessariamente seria diverso em sessão presencial.*
7. *Reconhecida a nulidade do acórdão, ficam prejudicadas as alegações de mérito formuladas nos embargos por ambos os representados.*

IV. Dispositivo.

8. *Embargos de Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas acolhidos, com efeitos infringentes, para desconstituir o acórdão e determinar novo julgamento presencial, ficando prejudicadas as demais matérias suscitadas nos aclaratórios, inclusive aquelas apresentadas por José Carlos dos Santos.*

VOTO

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas** e **José Carlos dos Santos** contra acórdão que, em sessão virtual, apreciou os recursos relativos à representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

O eminente Relator conhece dos aclaratórios e os rejeita.

Peço vênias para divergir quanto à preliminar de nulidade suscitada por Paulo Dantas.

1. O pedido de destaque

Conforme expressamente registrado nos autos, antes do julgamento virtual, Paulo Dantas protocolou a petição de ID 10500551, **requerendo a retirada do feito da pauta virtual e sua transferência para sessão presencial**, para realização de sustentação oral.

O pedido não foi apreciado antes do julgamento, e o processo foi julgado em ambiente virtual.

A Procuradoria Regional Eleitoral, nos presentes embargos, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar, **opinando pela anulação do acórdão** e pela renovação do julgamento em sessão presencial.

2. A exigência de deferimento não pode ser transplantada do inciso II para o inciso III

O voto do eminente Relator afirma que: *“A simples apresentação do pedido pela parte não opera a retirada automática do feito da pauta virtual, porquanto a conversão do rito depende de expresse deferimento judicial pelo relator do feito.”*

Com as vênias devidas, essa compreensão não me parece compatível com a disciplina específica estabelecida por este Tribunal.

A norma aplicável é a **Resolução TRE/AL nº 16.490/2025**, que, em seu art. 11, estabelece:

“Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

[...]

II – por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;

III – por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando for cabível sustentação oral.”

A exigência de deferimento está expressamente prevista no **inciso II**, mas não foi reproduzida no **inciso III**.

Não considero, portanto, juridicamente adequado importar para uma hipótese requisito que o próprio texto normativo reservou à outra.

Se o inciso III também dependesse necessariamente de deferimento, sua previsão autônoma perderia utilidade normativa.

No caso concreto, ademais, o cabimento da sustentação oral não é controvertido.

3. Sustentação eletrônica e pedido de destaque têm funções diferentes

Também não reputo suficiente o fundamento de que, na sessão virtual, o advogado poderia apresentar sustentação oral por arquivo eletrônico.

Essa possibilidade assegura o exercício da palavra nos processos que **permanecem submetidos ao ambiente virtual**.

O pedido de destaque, por sua vez, disciplina a situação em que o processo deve **deixar esse ambiente** e ser encaminhado a julgamento presencial. Uma regra, portanto, não substitui a outra.

Se a possibilidade de envio de vídeo fosse suficiente para neutralizar todo pedido de destaque em processo no qual seja cabível sustentação oral, o art. 11, III, não teria campo efetivo de aplicação.

4. O prejuízo é processual e concreto

O art. 219 do Código Eleitoral exige demonstração de prejuízo.

Contudo, no caso concreto, não se pode exigir que o embargante demonstre que, em sessão presencial, convenceria o Colegiado ou obteria resultado diverso, pois isso equivaleria a exigir prova de evento contrafactual.

O prejuízo decorre da própria formação do resultado colegiado em modalidade que, diante do requerimento tempestivamente apresentado, não correspondia àquela prevista pela regulamentação vigente.

A parte foi privada de faculdade processual expressamente assegurada por norma deste próprio Tribunal, e esse prejuízo não pode ser considerado abstrato ou meramente formal, por se tratar de direito garantido

à parte.

Ainda que se entendesse necessária decisão do Relator para qualquer espécie de destaque, seria indispensável que essa decisão fosse proferida **antes** da conclusão do julgamento.

Entendo, portanto, que o silêncio não pode produzir, retroativamente, os efeitos de um indeferimento.

Reconhecida a nulidade do acórdão, ficam prejudicados os demais fundamentos dos aclaratórios.

A nulidade, por sua vez, alcança tanto as alegações de Paulo Dantas relativas ao mérito e à caracterização do fato sabidamente inverídico quanto as questões suscitadas por José Carlos dos Santos acerca da dosimetria da sanção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator:

a) CONHEÇO dos embargos de declaração;

b) quanto aos embargos opostos por PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS, DOU-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para reconhecer a nulidade do julgamento realizado em ambiente virtual, em razão da existência de pedido de destaque tempestivamente formulado e não apreciado em processo no qual era cabível sustentação oral, nos termos do art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025;

c) em consequência, DESCONSTITUO o acórdão embargado e determino a reinclusão do Recurso Eleitoral em sessão presencial, mediante nova pauta;

d) em razão da desconstituição do acórdão, JULGO PREJUDICADOS os demais fundamentos dos embargos de Paulo Dantas e os embargos opostos por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, sem prejuízo da reapreciação das matérias pertinentes quando do novo julgamento do recurso.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

